



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 275425-2017

ASSUNTO : LEVANTAMENTO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EXISTENTES NO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de levantamento elaborado pela então Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, tendo como objetivo promover diagnósticos no que se refere à terceirização no TCE/MT, identificando fragilidades e os respectivos objetos e instrumentos para futuras fiscalizações.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Por meio do Relatório da Visão Geral do Fiscalizado (doc. Nº 333264-2017), a equipe técnica encaminhou as seguintes propostas:

Item 6: celebração de termo de ajustamento de gestão, com prazos, para gradativamente:

i. priorizar a área fim, com o aumento de servidores efetivos lotados nas SECEX, que atualmente é de apenas 203.

ii. adaptar o quadro de colaboradores totais (servidores efetivos, comissionados e terceirizados) para que, na composição da instituição, prevaleça um número maior de servidores efetivos em relação a terceirizados (atualmente há 423 terceirizados, 382 efetivos e 194 comissionados).

iii. regulamentar a ocupação de cargos comissionados (funções comissionadas) para que, em sua maioria, sejam providos por servidores efetivos (vide exemplo do TCU). Atualmente apenas 24,22% dos cargos e funções comissionadas são preenchidos por efetivos.

iv. realizar concurso público devido às 97 aposentadorias vindouras.

v. realizar concurso público com a criação de cargos permanentes da área fim (gabinetes) ou ampliação do quadro de auditores e técnicos para ocupá-los (vide exemplo do TCU).





vi. regulamentar a composição de áreas estratégicas, como a TI, para que sejam ocupadas por servidores efetivos, com plano de capacitação constante, devido às peculiaridades da revolução tecnológica.

Itens 7.1, 7.2 e 7.6: propõe-se a **realização de auditorias** nos convênios n.º 01/2014, 03/2014 e 01/2017, que totalizam R\$ 237.846.622,64 em despesas.

Itens 7.3: propõe-se a **realização de auditoria** no Contrato n.º 06/2015, cujo valor é R\$ 15.725.000,00, devido às vulnerabilidades expostas no item 7.3 deste levantamento.

Item 7.5: propõe-se que seja **reavaliada a pertinência da continuidade do objeto do Contrato n.º 32/2016**, com R\$ 2.641.800,00 contratado.

Item 3.1: propõe-se a inclusão no Plano Anual de Atividades e no Plano Anual de Fiscalização **outros levantamentos específicos** em TI, Pessoal, Fundecontas e Ministério Público de Contas, conforme disponibilidade da força de trabalho.

Na sequência, por meio do Despacho do Secretário (doc. Nº 333804-2017), tendo como base as propostas da equipe técnica e no relatório técnico de levantamento, o então Secretário de Controle Externo da 3ª Relatoria sugeriu a instauração de duas Auditorias de Conformidade, conforme a seguir:

a) Realização de Auditoria de Conformidade nos “Convênios” 03/2014 (item 7.2 do Relatório) e 01/2017 (item 7.6 do Relatório) ambos com a UFMT;

b) Realização de Auditoria de Conformidade na área de tecnologia; Contrato 06/2015 (item 7.3 do Relatório) com a Impar Tecnologia da Informação; Contratos 23/2015 (item 7.4 do Relatório) e 32/2016 (item 7.5 do Relatório) ambos com a Ábaco Tecnologia.

E sugeriu, ainda, que recomende ao Conselheiro Presidente do TCE-MT, que adote um Plano de Providências para regularizar as situações apontadas nas propostas de encaminhamentos n.º. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10 constantes do referido Despacho.

Ato contínuo, o Sr. Conselheiro Relator, por intermédio da Decisão proferida em 07 de fevereiro de 2018 (doc. Nº 23811-2018) decidiu por notificar o Sr. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para que, **no prazo de 30 dias**, manifeste-se sobre o relatório técnico de levantamento, bem como para que forneça as informações que entender necessárias.

Em seguida, foram juntados aos autos diversos requerimentos de prorrogação de prazos com respectivos ofícios de deferimento dos mesmos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Logo após, o Exmo Sr. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhou manifestação quanto ao 1º Relatório de Levantamento do Tribunal de Contas (Documentos Externos nºs 138859 e 147330/2018).

3. DA ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica designada para análise dos documentos e informações constantes dos autos, a respeito das informações prestadas pelo defendente, informa que:

O Levantamento é um instrumento de fiscalização utilizado para promover diagnósticos e sugerir ou determinar melhorias ao fiscalizado (meramente instrumental). Como explicitado no próprio Relatório de Levantamento pela equipe técnica responsável: “Não é objetivo deste trabalho, portanto, trazer detalhamentos de fatos, com a identificação precisa de uma situação irregular encontrada nem efetuar a responsabilização dos gestores.”

O leitor não encontrará neste documento os elementos típicos de uma responsabilização nos processos dos Tribunais de Contas (ação ou omissão, nexo de causalidade e o dano). A finalidade precípua deste trabalho, repita-se, está de acordo com a previsão regimental do TCE/MT, com a finalidade de identificar fragilidades e, a partir delas, verificar qual instrumento de fiscalização será aplicado no fiscalizado.

Em palavras mais simples, trata-se de uma visão geral, uma espécie de “raio x”, detectando pontos sensíveis que demandam, por sua relevância, materialidade, risco, dentre outros fatores, um aprofundamento maior – o que ocorrerá a partir de outros instrumentos, como a auditoria, a inspeção e o acompanhamento. (...)

(...) Cumpre esclarecer, pois, que o resultado do presente levantamento não tem como conclusão, em suas propostas de encaminhamento, o estabelecimento de multa, glosa ou ressarcimento ao erário. Isso, ratifica-se, dar-se-á nos possíveis processos de auditoria e instrumentos sugeridos a partir das análises aqui contidas.“ (grifo nosso)

Pelas razões retromencionadas, a equipe técnica não adentrou no mérito da análise item a item da manifestação apresentada pelo gestor, visto que não existe ainda irregularidade a ser debatida ou questionada no momento.

Relata que o que se pretende neste documento é fazer uma instrução ao Relator para tomada de Decisão a respeito do direcionamento a ser dado após o Levantamento, levando em consideração que, na Manifestação do atual Presidente do Tribunal, foram refutados os pedidos de auditoria em todos os contratos (6/2015 e L:\2018\ÁREA ADMINISTRATIVA\Supervisão\Levantamento\275425-2017sup.inf.tec.odt





32/2016) e em todos os convênios (01/2014, 03/2014 e 01/2017) propostos no relatório de levantamento, além de ter sido refutado também a firmação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), visto que nessa fase de levantamento não há ato ou negócio jurídico impugnado (artigo 238-A do Regimento Interno TCE-MT), pelas razões expostas naquela peça processual.

Neste sentido, a equipe técnica sugeriu para a tomada de decisão do Conselheiro Relator 04 *modus operandi*, em apertada síntese:

1º) Que a análise da execução dos contratos e convênios suscitados no levantamento deva ser submetida ao Controle Interno deste Tribunal, nos termos dos arts. 4º e 7º da Resolução Normativa TCE nº 13/2018, ressaltando-se se que o Contrato nº 06/2015, citado no Relatório de Levantamento, já foi objeto de análise pelo Sistema de Controle Interno deste Tribunal, com emissão de relatório conclusivo;

2º) Nomear uma Comissão de Sindicância, nos moldes da Portaria nº 02/2017, cuja atuação seria da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que é a unidade responsável pela apuração de condutas funcionais praticadas por servidores e/ou membros desta Corte de Contas no exercício de atividade administrativa. Neste caso, indica-se a abertura de Comissões somente naqueles Convênios e Contratos que ainda não foram abertas as Sindicâncias;

3º) Abertura de Tomada de Contas Especial ou Representação Interna, sobre contrato e convênios específicos que não estejam sendo investigados por Comissão de Sindicância ou pelo Controle Interno. Neste caso, ainda há que se analisar qual seria a Secex competente, com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 7/2018, pois apesar de tratar-se de um órgão Estadual, o levantamento, realizado antes da reestruturação da área técnica do Tribunal de Contas, envolve assuntos relacionados a Pessoal (Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal), bem como a Contratos e Termos de Parceria (Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas).

4º) Inclusão no PAF – Plano Anual de Fiscalização e no PAT – Plano Anual de Atividades de controle externo, contemplando o acompanhamento simultâneo e a verificação nas contas de gestão, dos contratos e convênio que apresentaram risco, subsidiando futuras fiscalizações.

Por fim, conclui que, apesar da indicação de 4 (quatro) *modus operandi*, a equipe técnica entende que o mais adequado seria o acompanhamento pela Secretaria do Sistema de Controle Interno deste Tribunal, que tem a sua competência bem definida no artigo 7º da Resolução Normativa nº 7/2018, bem como as prerrogativas delineadas pelo artigo 9º da mesma Resolução, fazendo incluir as auditorias no seu PAACI – Plano Anual de Atividades da Secretaria do Sistema de Controle Interno. No entanto, frisa-se mais uma vez, que não há necessidade de autuação imediata, pois o resultado do Levantamento pode ser utilizado para compor um banco de dados, ou





seja, constituir uma reserva de informações para atuações oportunas em outros instrumentos de fiscalização.

4. DA FINALIDADE DO LEVANTAMENTO

Em análise ao relatório técnico (doc. Nº 333264-2017), verifica-se que os propósitos do levantamento encontram respaldo no art. 148, §2º, incisos I a III do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 148 (...)

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais 112 e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Ressalta-se que o presente Levantamento teve como objetivo promover diagnósticos no que se refere à terceirização no TCE/MT, identificando fragilidades e os respectivos objetos e instrumentos para futuras fiscalizações.

Neste sentido, foram detectados os seguintes riscos (fls. 21 e 27 do Relatório Visão Geral do Fiscalizado doc. Nº 333264-2017):

Área de Pessoal:

- Excesso de pessoal na área meio e escassez de auditores na área fim (203 servidores do total de 999 colaboradores);
- Diminuta ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira (apenas 24,22%);
- Considerável número de aposentadorias iminentes (97 auditores e técnicos poderão se aposentar até 2022)
- Escassez de pessoal próprio e quadro específico da área de TI.

Área de Contratos e Convênios:

- Ausência de comprovação de preço;
- Falta de transparência no convênio;





- Convênio objeto de investigação criminal
- Valor inicial do convênio triplicado em prorrogação indevida;
- Fragilidades na fiscalização da execução contratual;
- Contrato para serviços permanentes revestido de Convênio

Com a implantação do projeto de reestruturação da área técnica do TCE-MT, a Resolução Normativa n. 7/2018 aprovou a criação das unidades técnicas especializadas em temas de fiscalização, vinculadas à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex.

Em relação ao planejamento das atividades fiscalizatórias, a Resolução estabeleceu, em seu art. 12, III, que compete às secretarias de controle externo “*elaborar proposta de Plano de Fiscalização do TCE-MT referente a sua área de atuação*”. Complementarmente, o art. 3º atribuiu à Segecex a coordenação da elaboração da proposta de Plano Anual de Fiscalização (PAF):

Art. 3º Compete à Segecex:

(...)

IX – coordenar a elaboração da proposta de Plano Anual de Fiscalização e submetê-la à aprovação do Colegiado de Membros;

Do exposto, considerando a finalidade deste levantamento e as competências das unidades técnicas, entende-se que os riscos identificados poderão subsidiar, oportunamente, procedimentos específicos de fiscalização bem como auxiliar na formação do PAF das secretarias de controle externo envolvidas, por intermédio da Segecex.

No que se refere a esta Secretaria de Administração Estadual, informa-se que o levantamento contribuirá com a construção do Processo de Contas Anuais de Gestão Estadual 2018, deste Tribunal de Contas – pertencente ao PAF do exercício de 2019, no que se refere a sua área de competência.

Nesse contexto, oportuno salientar as competências atribuídas aos Tribunais de Contas e Sistemas de Controle Interno pelos mais diversos institutos normativos.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 70, § único e 71, incisos I,

II e IV prevê:

L:\2018\ÁREA ADMINISTRATIVA\Supervisão\Levantamento\275425-2017sup.inf.tec.odt





Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso reproduz:

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único

Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (Grifo nosso)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o assunto é tratado na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e pela Resolução Normativa nº 14, de 02 de outubro de 2007, que instituiu o Regimento Interno do TCE-MT.

Referida Lei Complementar assim dispõe sobre as competências estabelecidas à Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício dos controles externo e interno, em compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

VIII. proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário** e demais entidades referidas nos incisos II e IV

(...)

Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

(...)

VII. encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e relatórios de suas atividades.

(...)

Art. 7º Na forma prevista na Constituição Federal, **com vistas a apoiar o exercício do controle externo**, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno.

Art. 8º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas anuais, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º A autoridade gestora do órgão emitirá pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e o parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.





Por seu turno, o Regimento Interno – TCE/MT em seus arts. 145, 145-A, 146 e 148 prevê:

Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido por meio do julgamento de contas, apreciação das Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos sujeito a registro, resposta à consulta, apuração de denúncia, representação e recursos, orientação e correção de atos ilegais da administração pública, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 145-A. As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de fiscalização, cuja proposta a ser submetida ao Colegiado de Membros será elaborada pela Presidência, de acordo com o plano estratégico e as diretrizes do Tribunal, após consulta aos relatores. (Nova redação do artigo 145 e inclusão do artigo 145-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I. A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II. As peculiaridades de cada caso e órgão;
- III. Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV. A aplicação de recursos públicos;
- V. O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

(...)

Art. 148.

O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.

Especificamente, a Resolução Normativa nº 13/2018-TP, que regulamenta o Sistema de Controle Interno e a atuação da Unidade de Controle Interno do TCE/MT, estabelece dentre as suas competências dispostas no art. 7º: “(...) III - apoiar o Controle Externo (...)”.

Outro aspecto que merece atenção é quanto à competência dos Tribunais de Contas em julgarem suas próprias contas. Assim a doutrina de Luiz Henrique Lima - Controle Externo. 4ª Edição revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: 2011, p. 46:

(...)

Uma importante distinção a ser feita é entre as contas de governo, das quais tratamos até aqui, e as contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

nas áreas administrativas do Tribunal. Quanto a essas a competência remanesce com a Corte de Contas. (...)

Assim, as tomadas de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do TCU continuam sendo julgadas pelo próprio Tribunal. Uma deliberação recente, referente ao exercício de 2005, consta do Acórdão nº 1.551/2010 – Plenário (Rel.: Min. Substituto André Luis de Carvalho), que julgou tais contas regulares.(...)

Assim, ante o exposto, e considerando as competências constitucionais e legais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assevera-se que o exercício dos controles externo e interno realizado por esta Corte de Contas não é excludente entre si, mas complementar e compatível com os objetivos e as finalidades propostos por este Levantamento.

5. CONCLUSÃO

Houve direcionamento de determinação e/ou recomendação ao TCE-MT pela equipe técnica preliminar quanto ao item 6; subitens I a VI, no sentido da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com prazos. Contudo, entende-se que o levantamento em questão não trata de desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado, a teor do art. 238-A do Regimento Interno TCE/MT, mas sim identificação dos principais riscos dos processos relacionados à terceirização da entidade, os quais podem auxiliar na formação de um banco de dados para atuações oportunas e convenientes do TCE-MT.

Assim, nos termos do art. 29, inciso XXV; art. 30-E, inciso XVII, c/c art. 148, § 7º do RITCE-MT, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Pleno ou Câmara competente para fins de deliberação.

Nesse contexto, considerando que a temática abordada envolve a competência de diferentes secretarias de controle externo, entende-se que as constatações relatadas nos autos compõem uma reserva de informações essenciais capazes de subsidiar futuras ações fiscalizatórias desta Casa.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em respeito ao art. 137-A do Regimento Interno do TCE-MT, submete-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

- a) Nos termos do item 4º proposto pela equipe técnica desta Secretaria, encaminhamento de cópia dos autos à Segecex, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das secretarias de controle externo deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, Inciso IX e art. 12, Inciso III, ambos da Resolução Normativa TCE nº 07/2018; art. 7º, Incisos I a IV da Resolução Normativa TCE nº 15/2016; e art. 145-A do Regimento Interno TCE-MT;
- b) remessa de cópia dos autos ao Controle Interno do TCE-MT, para fins de conhecimento e demais providências que entender necessárias quanto aos riscos observados no presente Levantamento;
- c) arquivamento do presente processo.

É a informação que submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Cláudio Lima de Oliveira

Auditor Público Externo – Supervisor

